



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DESPACHOS.....	3
PORTARIAS	4
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS	10
EDITAIS	23

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação





Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.3

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 3224/2020-SEI/TCE/AM referente ao certame licitatório **Pregão Presencial nº 02/2020-CPL/TCE-AM**, tipo “menor preço global”, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, visando o abastecimento da frota de veículos, assim como dos grupos geradores pertencentes a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência;

CONSIDERANDO que o Pregoeiro, Sr. Lúcio Guimarães de Góis, declarou **vencedora do referido certame** a empresa **PORTELA AUTO POSTO LTDA**, CNPJ n.º 26.588.399/0001-67, no valor global de **R\$ 262.896,00** (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais), **adjudicando-lhe o objeto da licitação**, conforme Ata, datada de 9 de junho de 2020, constante no Processo Administrativo n.º 3224/2020 – SEI;

CONSIDERANDO que no supramencionado processo licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceituam as Leis n.ºs 8.666/93 e 10.520/2002 e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.4

PORTARIAS

PORTARIA N.º 204/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 76/2020 - Tribunal Pleno, datado de 17.06.2020, constante no Processo n.º 004483/2020;

RESOLVE

CONCEDER em favor da Senhora **MARIA EDNELZA DE SOUZA MACHADO**, cônjuge do servidor aposentado, **JOSÉ UBIRATAN BRANCO MONTEVERDE**, pensão por morte, em razão de seu falecimento, ocorrido no dia 16.04.2020, nos termos do art. 2º, II, "a"; art. 31, caput, e art. 33, I, e § 1º, todos da Lei Complementar n.º 30/2001 c/c art. 40, §7º, inciso I, da CRFB/88.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA SEI N.º 118/2020 - SGDRH

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.5

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.1.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 80/2020 – Tribunal Pleno, datada de 17.06.2020, constante do Processo n.º 005110/2020;

RESOLVE:

I- PRORROGAR à disposição do servidor **OSCAR MARQUES DE LIMA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.892-9A, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 02.02.2020, para continuar a exercer suas atividades funcionais na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, com lotação em Diretoria como Auditor Geral daquela casa, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer a cargo do órgão de origem, qual seja, este Tribunal de Contas;

II- DETERMINAR que o servidor encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado, Termo de Opção do Vencimento e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução n.º 20/1999 -TCE, alterado pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008 - TCE

III- DETERMINAR que a DRH realize junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência do servidor, observando com rigor, o disposto no art. 5º, §§1º, in fine, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único da Resolução TCE n.º 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.6

PORTARIA SEI Nº 119/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 77/2020 – Tribunal Pleno, datado de 17.06.2020, constante do Processo n.º 003478/2020;

RESOLVE:

I - INDEFERIR o pedido da servidora **ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES**, matrícula n.º 000.144-9A, quanto ao direito à contagem em dobro da Licença Especial não gozada, para fins de aposentadoria, tendo em vista que **inexiste direito à concessão dos quinquênios requeridos** relativos aos períodos de 04.11.1988 a 04.11.1993 e 04.11.1993 a 04.11.1998;

II - DETERMINAR à DRH que comunique à interessada quanto ao teor desta Decisão, bem como adote as demais providências cabíveis ao caso.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.7

PORTARIA SEI Nº 120/2020 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 78/2020 – Tribunal Pleno, datado de 17.06.2020, constante do Processo n.º 004005/2020;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **GABRIEL DA SILVA DUARTE**, matrícula n.º 002.196-2A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 01.10.2019, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário, em consonância com o art. 7, §1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.8

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 121/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 79/2020– Tribunal Pleno, datado de 17.06.2020, constante do Processo n.º 004351/2020;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **KLEILSON FROTA SALES MOTA**, matrícula n.º 002.235-7A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 29.04.2020, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2015/2020, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário, em consonância com o art. 7, §1º, inciso V, da Lei n.º 4.743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.9

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 123/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 005255/2020, datado de 18.06.2020;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula n.º 001928-3A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **44.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.10

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12905/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Estado da Saúde - SUSAM, em face do Acórdão nº 144/2020 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.208/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de junho de 2020.

PROCESSO Nº 12910/2020– Representação, oriunda da manifestação nº 106/2020 - Ouvidoria, formulada pela SECEX/AM em face da Prefeitura de Benjamin Constant, em razão de possíveis irregularidades no tocante à ausência de disponibilização do edital do pregão presencial nº 17/2020.

DESPACHO:ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de junho de 2020.

PROCESSO Nº 12874/2020– Consulta formulada pelo Sr. Alexson Brito de Sousa, Prefeito do Município de Beruri, em exercício solicitando desta Egrégia Corte De Contas orientação acerca da possibilidade de realização de certames licitatórios para aquisição de bens e serviços na modalidade de pregão presencial.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de junho de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.11

PROCESSO: 12872/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE MANAUS – SEMASC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: DEMANDA DE OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECEX/TCE/AM, POR MEIO DA DICAPE, ORIUNDA DE MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 189/2020, EM FACE DA SRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANCINE SARAIVA EM VIRTUDE DE POSSÍVEL ACUMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS, UM NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL NA SEMASC, OUTRO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL NO INSS

CONSELHEIRO-RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da DICAPE, em face da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Francine Saraiva, da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC, e do Instituto de Nacional de Seguro Social – INSS, visando apurar possível acúmulo ilícito de cargos públicos envolvendo a referida servidora.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 15/18, os autos vieram à minha relatoria.

Da análise dos autos, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que antes a parte representada e os órgãos envolvidos necessitam ser ouvidos, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.12

Assim, monocraticamente, determino à DIMU que, nos termos da Resolução 03/12-TCE/AM:

- **Conceda 05 (cinco) dias úteis** de prazo à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Francine Saraiva e aos responsáveis pelos órgãos envolvidos (SEMASC e INSS), para que se manifestem sobre os termos da presente Representação (fls. 10/12), cuja cópia deverá acompanhar o ato notificatório;
- Informe os notificados que o não cumprimento do determinado acima implicará na aplicação em multa regimental por não atendimento à determinação desta Corte;
- Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

Após tomadas estas providências e transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao meu Gabinete.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2020.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.13

PROCESSO: 12.839/2020

ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DE SUA ILUSTRE PROCURADORA – DRA. ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA – EPI, CONSTANTE DO EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 18/2020 - CEMA

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de sua ilustre Procuradora, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão da liberação de pagamento dos valores que excederem a R\$ 5,00 (cinco reais) a unidade, para a contratação direta da empresa Lav Clean Lavanderia Industrial Ltda.

A sobredita contratação direta refere-se ao processo administrativo pertinente à dispensa de licitação para a compra de materiais de proteção e segurança - EPI's (aventais descartáveis com gramatura mínima de 30 g/m², aventais descartáveis com gramatura mínima de 40 g/m², luvas não estéreis, em látex, tamanho G e luvas cirúrgicas estéreis), conforme se constata por meio do Edital de Dispensa de Licitação n. 18/2020 – CEMA.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 525/2020 – GP (fls. 386/390), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.





Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.14

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Central de Medicamentos – CEMA, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpra-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Ministério Público de Contas, atuando na qualidade de fiscal da lei, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse





provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”





Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.16

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se pela inicial da presente Representação, que o Ministério Público de Contas pleiteia, em sede cautelar, a suspensão da liberação de pagamento da compra direta de EPI's da empresa Lav Clean Lavanderia Industrial Ltda, por meio do Edital de Dispensa de Licitação n. 18/2020 – CEMA, no valor que exceder a R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade.

O sobredito pedido realizado pelo douto Órgão Ministerial fundamenta-se na ausência de provas do justo motivo para demonstrar a exorbitância dos preços praticados para a aquisição dos aventais descartáveis com gramatura mínima de 30 g/m² no valor de R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos) a unidade, uma vez que, ao consultar o sistema de compras da Administração Estadual, verificou-se que mesmo no período da pandemia do COVID-19, outras aquisições do MESMO avental descartável ocorreram por valores inferiores ao que ora se contrata.

O douto Ministério Público Especial demonstrou nos autos todos os valores contratados pelo Estado do Amazonas para aquisições dos aventais descartáveis com gramatura mínima de 30 g/m² entre o período de março/2020 a maio/2020, tendo inclusive detectado a aquisição POSTERIOR a presente Dispensa de licitação, do MESMO avental, pelo valor unitário de R\$ 5,00.

Por fim, aduz que não houve a necessária transparência do processo de contratação direta, nos termos que a legislação estipula, posto que não houve a devida publicidade dos atos e nem sua veiculação no Portal da Transparência dentro dos prazos determinados.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, entendo de suma relevância todos os aspectos carreados aos autos pelo ilustre *Parquet* de Contas, contudo, penso que a apreciação da medida cautelar em si resta prejudicada no presente momento nos termos que os autos se encontram. Explico.

Compulsando detidamente a documentação apresentada pelo douto Ministério Público de Contas não vislumbro a justificativa técnica apresentada pelo responsável pela CEMA para evidenciar os motivos que o levaram a realizar uma contratação em quantitativo tão vultoso com o maior valor de mercado detectado para a aquisição deste produto.





Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.17

Tal medida, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Desta feita, inexistindo no bojo processual informativos capazes de comprovar critérios técnicos que justifiquem a escolha da proposta vencedora para o Item 1 do Edital de Dispensa de Licitação n. 18/2020, demonstrando os motivos para que NÃO houvesse a aquisição pelos valores anteriores já contratados pelo Estado, este Relator entende prudente ouvir o responsável antes de conceder a medida cautelar solicitada, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de sua ilustre Procuradora, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, uma vez que não estão presentes aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca do pedido de suspensão da liberação de pagamento, sobretudo em relação a aquisição dos aventais em quantitativo tão vultoso com o maior valor de mercado detectado dentro do período da pandemia.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:





Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.18

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na pessoa de sua ilustre Procuradora, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação do responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas CEMA/SUSAM (Senhor Rafael Poloni), para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os demais documentos constantes no processo administrativo que trata da Dispensa de Licitação n. 018/2020 – CEMA – e que ainda não foram apresentados pelo douto MPC, as demonstrações da devida publicidade e transparência do procedimento e as justificativas técnicas para evidenciar os motivos que o levaram a realizar uma contratação em quantitativo tão vultoso com o maior valor de mercado detectado para a aquisição dos aventais descartáveis com gramatura mínima de 30 g/m² durante a pandemia do COVID-19;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.19

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.612/2020

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: DEMANDA DA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELA ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 516/2019 – OUVIDORIA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS DO SERVIDOR FABRÍSIO TROVÃO DE OLIVEIRA.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.20

1 – Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 516 – Ouvidoria, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, acerca de possíveis irregularidades no acúmulo de cargos públicos pelo servidor Fabrísio Trovão de Oliveira.

2 – Mediante o Despacho nº 88/2020-CHEFGAB (fls. 06/09), o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a a este Relator para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 03/2012-TCE-AM, c/c art. 288, §§ 3º e 4º do RI-TCE/AM.

3 – Às fls.15/18, elaborei o Despacho Monocrático, no qual optei por resguardar a manifestação acerca do pedido cautelar até serem ouvidas a Prefeitura Municipal de Urucurituba e o Sr. Fabrísio Trovão de Oliveira. Assim, determinei a remessa à SEPLENO para:

(a) Proceder à publicação do Despacho no DOE-TCE/AM;

(b) Dar ciência da Decisão ao Colegiado da Corte, na primeira sessão subsequente;

(c) Notificar o Sr. Fabrísio Trovão de Oliveira e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, para tomarem ciência, atribuindo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem documentos e/ou justificativas quanto às alegações trazidas pelo Representante, remetendo-lhes cópias da manifestação e da exordial;

4 – Foram as determinações prontamente cumpridas, todavia, por meio da Portaria nº 157/2020-GP, suspenderam-se as atividades presenciais na sede da Corte a partir do dia 20/03/2020, por efeito da pandemia do covid-19.

5 – Após 5 (cinco) vezes prorrogado o ato suspensório, retomaram-se os prazos relativos aos processos eletrônicos no dia 11/05/2020, com início da contagem após 10 (dez) dias do envio da comunicação, caso não tenha sido confirmada voluntária ou automaticamente, nos termos das Resoluções nº 01 e 02 de 2020-TCE/AM.

6 – Enviados os Ofícios aos endereços eletrônicos das partes (fls. 31 e 32) e transcorrido o prazo para resposta, ficou a Prefeitura de Urucurituba inerte, tanto em relação ao aviso de recebimento quanto à apresentação de defesa, ao passo que juntou o Sr. Fabrísio Trovão de Oliveira suas cabíveis razões (fls. 34/36).





Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.21

7 – Uma vez exposta a legitimidade da presente Representação, passo a tratar da Medida Cautelar, complementando os apontamentos já feitos anteriormente (fls. 15/18).

8 – Como podemos extrair da leitura do art. 42-B da Lei Orgânica desta Corte, alterado pela Resolução nº 03/2012-TCE/AM, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal. **Frise-se que para a concessão da medida cautelar, é necessário que os requisitos acima estejam presentes simultaneamente. Na ausência de um, a medida de exceção não poderá ser adotada.**

9 – No caso concreto, reconheço a **probabilidade do direito** acautelado, uma vez que há verossimilhança fática na situação narrada pelo representante, bem como a plausibilidade em encaixá-la na norma invocada, qual seja, o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Todavia, não vislumbro a demonstração do **perigo da demora**.

10 – O *periculum in mora* estaria evidenciado se estivéssemos diante de ameaça do resultado útil do processo em razão dos males do tempo, o que não se vê pelas razões trazidas nos autos. Em outras palavras, a preservação imediata do direito em questão não é indispensável à preservação desse, tampouco enxerga-se risco de dano decorrente do não acolhimento do pedido cautelar.

11 – Cumpre mencionar, ainda, que o indeferimento do pedido cautelar **não implica na improcedência** da representação, devendo o mérito ser analisado mais detidamente ao longo da instrução processual, após a manifestação da unidade técnica e Ministério Público, aplicando o procedimento específico previsto nos artigos 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Não obstante, caso este Relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e probabilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 1º, *caput* da Resolução nº 03/2012).

12 – Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:





Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.22

12.1 – **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2 – **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c) Notifique o **representante** para que tome ciência da presente decisão;
- d) Notifique o **Prefeito Municipal Urucurituba**, Sr. Claudenor de Castro Pontes, e o Sr. Fabrísio Trovão de Oliveira; para que tomem ciência, encaminhando-se cópias da presente manifestação, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução 03/2012-TCE/AM;
- e) Após, encaminhe os autos à DICAPE, para análise das novas informações acostadas, com posterior apreciação do Ministério Público de Contas.

13 – Por fim, retornem os autos conclusos a mim para elaboração do voto.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2020.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCINILDA CAMPOS BEZERRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 142/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.740/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 111.923-0E, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO GODINHO RODRIGUES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 154/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.866/2019 (Apenso 17.022/2019)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 024.502-0D, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.24

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CLARA NORONHA DE OLIVEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 155/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.906/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 024.736-7A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. HILDA MACHADO BARROS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 187/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.266/2019 (Apenso nº 17.425/2019)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 102.059-5f, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.25

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CÉLIDA DA SILVA PINTO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 192/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.311/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 128.844-0B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2020 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WALTER ARNALDO KLING LOPES, Presidente à época do Município de Fonte Boa**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 02/2020-CI/DICERP**, objeto do **Processo nº 11.146/2018 – Exercício 2010**, referente à Tomada de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Fonte Boa - FUMPAS, em cumprimento às determinações exaradas pela Excelentíssima Relatora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2020.

ELIAS CRUZ DA SILVA
Diretor DICERP





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de junho de 2020

Edição nº 2317 Pag.26



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam